



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.331-B, DE 2002

(Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, do de nº 2.267/03, apensado, com substitutivo, e das emendas nºs 1 e 2 a este apresentadas; e pela rejeição das emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao projeto (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste, do de nº 2.267/03, apensado, e do substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2.267/2003

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedado aos estabelecimentos bancários o débito automático de valores das contas correntes para a restituição de empréstimos ou créditos fornecidos pela instituição financeira.

Art. 2º - Fica igualmente proibido o débito automático de taxas, juros ou quaisquer valores oriundos de serviços bancários majorados sem que o cliente tenha sido informado dos respectivos aumentos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso irrestrito dos bancos às contas de seus correntistas tem proporcionado abusos nos débitos automáticos, criando situações em que o

cliente é surpreendido com saques de valores não contratados, bem como de juros exorbitantes sem que haja negociação anterior.

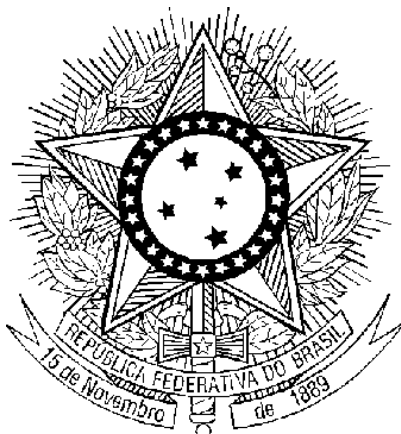
Os bancos não têm o direito de seqüestrar os salários, os vencimentos ou qualquer outro tipo de remuneração dos clientes como forma reaver empréstimos ou créditos concedidos aos correntistas, sob pena de infringir o sagrado direito constitucional de propriedade.

É inadmissível que os clientes continuem se sujeitando a contratos adesivos e sejam prejudicados por cláusulas autorizativas genéricas, que deixam ao arbítrio das instituições bancárias a movimentação das contas de seus correntistas. Cabe lembrar que os bancos têm outros meios para se ressarcir de valores emprestados aos seus clientes, como a via judicial.

Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da norma legal em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.267, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-7331/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção ao consumidor, acrescente-se o inciso XI, com a seguinte redação e, ainda, parágrafo único, com as seguintes redações:

“art. 6º -

XI – a garantia da inviolabilidade de seus haveres depositados em estabelecimentos bancários oficiais ou privados, vedado o acesso a conta corrente, à conta de poupança ou às de aplicações diversa para cobranças ou deduções não expressamente autorizadas, quer de serviços, quer de outros encargos, inclusive o confisco.”

Parágrafo único – A não observância do disposto no art. Anterior submete os titulares dos estabelecimentos bancários infratores e a seus prepostos as penas do art. 71(setenta e um) desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso as contas correntes e de poupança, por parte dos estabelecimentos bancários, tem se revelado abusivo, com cobranças exageradas por serviços ou por incidentes que nem sempre dependem da vontade ou da ação do correntista titular. Os bancos estão ampliando demasiadamente seus lucros em razão do acesso invasivo às contas correntes, da quais extraem valores através de procedimentos internos nem sempre justificáveis e nunca previamente autorizados pelo correntista. Não se pode hoje, controlar o saldo bancário pelos canchotos do talonário porque a conta bancária, além de ser movimentada pelo seu titular, o é, também, pelo banco, constando dos extratos a de dedução de múltiplas taxas que, se não discutidas com a gerência, se perdem em favor do estabelecimento e em prejuízo do cidadão.

Não se negue aos estabelecimentos bancários o direito de cobrarem pelos serviços que prestam. Mas, que se obrigue a tais entidades serem “transparentes e honestas nos seus atos de alcance às contas que lhe são confiadas pelo povo. Presentemente, esta transparência inexistente, resultando disto um abuso que fere o direito básico dos consumidores ou usuários daqueles serviços, ou seja, o de terem bem preservada a inviolabilidade de seus haveres.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a proteção do consumidor, vem mudando para melhor o ideário de cidadania do brasileiro, que sob a proteção daquele diploma legal tem sabido defender-se contra

os abusos de fabricantes ou de vendedores de bens duráveis ou de consumo, bem como os prestadores de serviços. Mas a mesma Lei deixa a salvo das reclamações dos consumidores e dos usuários o segmento das casa bancárias, dentro de uma cultura fixada no Brasil que sempre protege os banqueiros, livrando-os das malhas de múltiplas leis que alcançam a empresários e a trabalhadores em geral. Já é tempo de se mudar este comportamento da legislação e da administração do país, enquanto os banqueiros nos diplomas legais que pretendem defender o cidadão dos abusos que contra ele se praticam.

Assim, é inadmissível que no elenco dos direitos básicos do consumidor, de que trata o art. 6º, e de seus incisos, da mencionada Lei nº 8.078/90, nada se diga sobre o relacionamento de banqueiros e correntistas, como se este segmento da economia já estivesse plenamente normatizado. Infelizmente isto não ocorre ainda e, deste modo, a proposta de lei que ora encaminho ao exame de meus ilustres pares, abre esta linha de aperfeiçoamento do diploma mencionado, favorecendo o correntista e aplicador, sem prejuízo dos bancos que, somente, terão que explicar o que pretendem cobrar por seus serviços de modo a que possa obter a devida autorização para fazê-lo.

Na mesma proposta trato da questão do confisco, proibindo sua prática contra o titular de contas bancárias, assegurando em definitivo a real inviolabilidade dos haveres postos à guarda de estabelecimentos bancários, especialmente em razão de ondas de boatos provocados por especuladores inescrupulosos. Por igual, a medida proposta cria forte barreira à vontade do administrador público em usar o instituto do confisco para a solução de problemas decorrentes de crises econômicas no país.

Tem, pois, esta proposta, a vontade de aperfeiçoar um texto legal existente, protegendo melhor o consumidor e usuário dos serviços bancários. Resta sua aprovação, considerando sua Constitucionalidade, sua boa técnica legislativa e sua juridicidade perfeita.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
PPS/ MATO GROSSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna

ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/03

Suprima-se o art. 1º do Projeto:

JUSTIFICAÇÃO

Débito automático em conta corrente, seja para o pagamento de uma simples conta de água, luz, gás, telefone ou de uma obrigação por empréstimo contraído. Trata-se de um serviço bancário autorizado pelo próprio cliente para justamente lhe proporcionar maior comodidade, poupando-lhe precioso tempo que despenderia para fazê-lo caso o Banco não lhe oferecesse tal atendimento automatizado, inclusive o faz utilizando tecnologia das mais modernas e seguras.

A vedação proposta neste Artigo , além de ferir o direito do livre arbítrio do cliente em escolher a forma de como pagar suas obrigações,

causaria transtornos e aborrecimentos com tempo de espera para quitá-las, sem contar os riscos e prejuízos que teriam (juros de mora pelo esquecimento da data do pagamento do seu empréstimo, exposição a assaltos se porventura estiver portando recursos em espécie) ao não fazê-lo por débito automático em conta.

Aliado ao desserviço acima descrito, cabe salientar que as alternativas que substituiriam a vedada pelo Projeto para pagamento de uma obrigação na eventual substituição do débito automático, provocaria aumento de custos com possibilidades de serem repassados ao próprio correntista e até desestimular as operações de crédito, indo na "contra-mão " da própria história e da Política do atual Governo em fomentar e estimular a concessão de empréstimos bancários de cunho social , especialmente o Micro Crédito para a população de baixa renda, inclusive mediante consignação em Folha de Pagamento (feita através da Medida Provisória nº 130/03). Isto está sendo feito até para estimular o consumo e portanto, o aquecimento econômico que também traduzir-se-á em aumento do nível de emprego.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2/03

Suprima-se o art. 2º do Projeto:

JUSTIFICAÇÃO

A condição de vedação proposta neste Artigo já está contemplada em normativos do Banco Central do Brasil, ou seja, no parágrafo 3º do Art.2º da Resolução Bacen nº 2.303 , de 25/07/96, e no Inciso VII, do art. 3º, da Resolução Bacen nº 2.878, de 26/07/01, não necessitando, portanto, outra regulamentação de mesmo mérito.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende vedar aos bancos o débito automático de valores mantidos em contas correntes para pagamento de empréstimos ou créditos concedidos, bem como para pagamento de prestação de serviços cujas tarifas tenham sido majoradas sem prévia informação ao cliente.

O Projeto de Lei nº 2.267, de 2003, visa a acrescentar inciso ao art. 6º da Lei nº 8.078/90 para garantir, como direito básico do consumidor, a inviolabilidade de seus haveres depositados em estabelecimentos bancários, vedando o acesso a contas correntes, de poupança e de aplicações para cobrança de ou dedução não expressamente autorizadas. Prevê a aplicação de penas de detenção de três meses a um ano e multa, para os titulares das instituições infratoras, assim como para seus prepostos.

Inicialmente, o projeto de lei foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Quando da apensação do Projeto de Lei nº 2.267, de 2003, o despacho inicial foi revisto para incluir o exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em primeiro lugar.

Foram apresentadas duas emendas supressivas ao Projeto de Lei nº 7.331, de 2002. A de nº 1 propõe a supressão do art. 1º e a de nº 2 a supressão do art. 2º.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto o Projeto de Lei nº 7.331, de 2002, quanto o a ele apensado se inserem no âmbito do princípio da Política Nacional de Consumo de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor perante o mercado. No caso do setor financeiro, no qual tal vulnerabilidade é das mais intensas, ambas as proposições têm por objetivo coibir a tendência, hoje praticamente sem restrições, de as instituições bancárias debitarem valores dos saldos de seus clientes pela prestação dos mais variados e até despropositados serviços. Neste sentido,

julgamos conveniente englobar em um Substitutivo dispositivos da proposição em comento e do projeto de lei apensado.

No nosso entender, o art. 1º do projeto de lei em comento acarretaria o encerramento da modalidade de crédito conhecido como "cheque especial", ou seja, abertura de linha de crédito rotativo. Julgamos que a descontinuidade da oferta deste tipo de crédito não seria conveniente para a maioria dos correntistas que utilizam a linha. Por esta razão, propomos, no nosso Substitutivo, que o dispositivo não se aplique a este tipo de crédito, restando válida a proibição para todos os outros créditos concedidos ao correntista.

Entendemos também que não cabe inserir as restrições a práticas bancárias, propostas no projeto de lei apensado, na Lei nº 8.078/90, como de resto restrições ou regulamentações a práticas de quaisquer setores. O Código de Defesa do Consumidor tem a qualidade incontestada de proteger e defender os consumidores de forma abrangente, sobretudo em atividades econômicas não reguladas por lei especial. Em nossa opinião, o CDC pode ser aprimorado a medida que nós, legisladores, percebamos nele alguma lacuna ou imperfeição, mas sua redação deve permanecer generalista, despojada de dispositivos que digam respeito a especificidades de segmentos ou agentes econômicos. Por esta razão, não concordamos com a inclusão do proposto inciso XI no Código de Defesa do Consumidor. Também não concordamos com a inclusão de confisco de haveres depositados, uma vez que trata-se de medida punitiva de crime. Destaque-se que a Constituição veda a edição de medida provisória relativa a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro. Sem a ocorrência do elemento surpresa proporcionado pela edição de medida provisória não há como os consumidores serem prejudicados por retenção de seus ativos financeiros.

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.331, de 2002, e do Projeto de Lei nº 2.267, de 2003, e pela rejeição das Emendas supressivas nºs 1/03 e 2/03 propostas ao Projeto de Lei nº 7.331, de 2002.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado Luiz Bittencourt
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.331, DE 2002

Dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para retirada de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a instituição bancária o débito automático em conta de depósito de qualquer natureza, relativo a:

I - tarifa por serviços não expressamente autorizados pelo titular;

II - pagamento, total ou parcial, de empréstimos ou créditos concedidos pelas instituições, salvo o referente à utilização de recursos de linha de crédito rotativo.

Art. 2º É vedado o débito de tarifa que tenha sido majorada pela instituição, antes de decorrido o prazo de trinta dias contados da comunicação do novo valor, a ser feita diretamente ao titular da conta.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta lei serão punidas na forma do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2003.

Deputado Luiz Bittencourt
Relator

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Suprima-se a expressão “a ser feita diretamente ao titular da conta” do art. 2º do substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

É uma prática consolidada pela Resolução nº 2.303/96 (Art. 2º, § 3º), que o aumento da tarifa deve ser informado ao público no prazo mínimo de 30 dias.

A inclusão da expressão “a ser feita diretamente ao titular da conta” poderia gerar entendimento de que a comunicação deva ser feita via correio, o que acreditamos não seja o objetivo do nobre relator, uma vez que aumentaria consideravelmente os custos, inevitavelmente repassados aos clientes.

Acreditamos que a redação é desnecessária e não contribui para a redução das taxas de juros.

Sala da Comissão, dezembro de 2003.

MAX ROSENMAN
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 1º do substitutivo:

“Art. 1º.....

I.....

II – pagamento, total ou parcial, de empréstimos ou créditos concedidos pelas instituições, expressamente autorizado pelo cliente, salvo o referente à utilização de recursos de linha de crédito rotativo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conferir maior segurança jurídica ao projeto.

Sala da Comissão, dezembro de 2003.

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Em 26 de novembro de 2003, apresentamos nosso parecer aos projetos em epígrafe, aprovando-os na forma do Substitutivo apresentado, cujo ponto fulcral foi a retirada da proibição de débito em conta corrente, proveniente de dívida de crédito rotativo. Sem a alteração proposta, seria extinta aquela modalidade de financiamento, o que não é de interesse dos consumidores de serviços bancários.

Ao nosso Substitutivo foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do ilustre Deputado Max Rosenmann. A primeira, altera o inciso II, do art. 1º, fortalecendo-o, através da inclusão das palavras “expressamente autorizado pelo cliente”.

A segunda emenda suprime a expressão “a ser feita diretamente ao titular da conta”, do art. 2º de nosso Substitutivo. Refletindo mais atentamente, concluímos que, realmente, a expressão é desnecessária.

Desta forma, acolhemos as emendas acima mencionadas, por entendermos que realmente aperfeiçoam nosso Substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2004

Deputado Luiz Bittencourt
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.331/2002, do Projeto de Lei nº 2.267/03, apensado, com substitutivo, e das emendas nºs 1 e 2, a este apresentadas; e pela rejeição das emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, contra o voto em separado da Deputada Maria do Carmo Lara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt, Julio Lopes e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Bernardo, Paulo Kobayashi, Renato Cozzolino, Sandro Mabel, Sebastião Madeira, Wladimir Costa, José Carlos Araújo, Marcelo Guimarães Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CDC

Dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para retirada de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a instituição bancária o débito automático em conta de depósito de qualquer natureza, relativo a:

I - tarifa por serviços não expressamente autorizados pelo titular;

II - pagamento, total ou parcial, de empréstimos ou créditos concedidos pelas instituições, expressamente autorizado pelo cliente, salvo o referente à utilização de recursos de linha de crédito rotativo.

Art. 2º É vedado o débito de tarifa que tenha sido majorada pela instituição, antes de decorrido o prazo de trinta dias contados da comunicação do novo valor.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta lei serão punidas na forma do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

Voto em Separado da Bancada do PT

Reportamo-nos ao Projeto de Lei de nº 7331/2002, de autoria do Deputado Cabo Júlio que "*dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para retirada de valores*", ao Projeto de Lei nº 2267/2003, apensado, de autoria do deputado Rogério Silva, que "*acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências*", e ao Substitutivo apresentado pelo Deputado Luiz Bittencourt, na Comissão de Defesa do Consumidor.

Com relação ao Projeto de Lei nº 7331/2002 e ao seu Substitutivo que trata de débito automático em qualquer modalidade de conta de depósito, bem como de tarifas bancárias, cumpre-nos destacar:

Com a extinção da atual forma de pagamento dos empréstimos e financiamentos concedidos pelos bancos aos clientes, uma vez que o pagamento é efetuado mediante débito em conta, os bancos terão que utilizar novos meios de cobrança, tais como boletos, o que resultará em aumento dos custos de cobrança das operações, elevação da inadimplência, atrasos nos pagamentos, aumento do risco das operações, conseqüente elevação da taxa de juros e congestionamento nas agências para recebimento dos boletos.

A Resolução nº 2.303, de 25.07/96, do Banco Central do Brasil, já estabelece a obrigatoriedade da afixação de quadro nas dependências das instituições, em local visível ao público, da relação dos serviços prestados e respectivos valores, da periodicidade da cobrança, quando for o caso e a informação de que os valores das tarifas foram estabelecidas pela própria instituição. Em cumprimento à mencionada Resolução, a Tabela de Tarifas é afixada em todas as agências dos Bancos do País. Quanto ao débito de juros, as taxas constam dos extratos de contas correntes, internet e tabela afixada nas dependências dos bancos, de acordo com as cláusulas dos contratos de crédito. Dessa forma, são utilizados todos os canais de comunicação com o cliente para mantê-lo informado de todas as alterações em relação aos serviços bancários oferecidos.

Tais matérias já se encontram totalmente reguladas e são de competência exclusiva do Banco Central do Brasil, por delegação do Conselho Monetário Nacional, *ex vi* dos artigos 9º e 10º, inciso VIII, da Lei 4.595/64, recepcionada e com força de Lei Complementar:

"Art 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10º Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

.....

VIII - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;"

Ademais, cumpre destacar que atividades específicas das instituições financeiras só podem ser regulamentadas por Lei Complementar, a teor do artigo 192 da Constituição Federal, atinente ao Sistema Financeiro Nacional.

Devido ao exposto votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7331/2002 e seus apensos bem como ao seu Substitutivo.

Sala das Comissões 14 de abril de 04

Maria do Carmo Lara

Deputada Federal PT/MG

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei tem por objetivo proibir que os estabelecimentos bancários debitem nas contas correntes de seus clientes valores relativos a pagamentos de empréstimos ou créditos pactuados com as respectivas instituições financeiras, sem que haja negociação anterior; igualmente, veda débito de taxas, juros ou quaisquer valores oriundos de serviços bancários, sem que o cliente tenha sido informado previamente dos lançamentos.

Segundo o autor da proposição, os bancos não têm o direito de seqüestrar os salários, os vencimentos ou qualquer outro tipo de remuneração dos clientes como forma de reaver empréstimos ou créditos concedidos aos correntistas, sob pena de infringir o sagrado direito constitucional de propriedade.

A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Eduardo Cunha para relatá-la.

O relator emitiu parecer pela não implicação da matéria quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da União, não cabendo pronunciamento desta Comissão relativo à adequação orçamentária e financeira do PL 7.331, de 2002, e do PL 2.267, de 2003, apensado; no mérito, votou pela aprovação de ambos nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II – VOTO DO RELATOR

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, mesmo porque a matéria discutida não tem reflexos nas finanças públicas.

Todavia, discordamos inteiramente quanto aos aspectos de mérito.

A nosso ver, caso acatada a proposta de proibição de débito automático em contas correntes dos clientes, as instituições financeiras terão que utilizar novos meios de cobrança, tais como boletos, o que certamente resultará aumento dos custos de cobrança das operações, elevação da inadimplência, atrasos nos pagamentos, aumento do risco das operações, etc., com a conseqüente elevação da taxa de juros e o congestionamento nas agências para recebimento dos boletos

Por outro lado, cumpre observar que a Resolução nº 2.303, de 25.07.96, do Banco Central do Brasil, já estabelece a obrigatoriedade de afixação de quadro nas

dependências das instituições, em local visível ao público, da relação dos serviços prestados e respectivos valores, e da periodicidade da cobrança, quando for o caso.

Quanto ao débito de juros, as taxas constam dos extratos de contas correntes, "internet" e tabela afixada nas dependências dos bancos, de acordo com as cláusulas dos contratos de crédito. Dessa forma, são utilizados todos os canais de comunicação com o cliente para mantê-lo informado sobre todas as alterações dos serviços bancários oferecidos.

Outrossim, cumpre notar que a regulamentação de tais matérias é de exclusiva competência do Banco Central do Brasil, em face de delegação de competência do Conselho Monetário Nacional, conforme estabelecem os arts. 9º e 10º, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, recepcionada na Constituição Federal e, por conseguinte, dotada de força de lei complementar.

Finalmente, por entender que a proposta representaria um retrocesso aos atuais sistemas que implicam uma maior comodidade e segurança para os usuários, uma vez que um débito programado pode ser cancelado até mesmo

no dia de vencimento da obrigação, concluímos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; **no mérito**, votamos **pela rejeição** do PL nº 7.331-A, de 2002, do PL nº 2.267, de 2003, apensado, e do Substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.331-A/02, do PL nº 2.267/03, apensado, e do Substitutivo adotado na Comissão

de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Luiz Carlos Hauly. O Deputado Max Rosenmann apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Eduardo Cunha passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merz, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Moreira Franco, Mussa Deme, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CABO JÚLIO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Cabo Júlio dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para retirada de valores.

O projeto tem como objetivo limitar a atuação das instituições financeiras junto as contas de seus correntistas firmando vedações para débitos automáticos não expressamente autorizados pelo titular da conta, limitando a sujeição arbitrária dos clientes aos contratos adesivos e buscando evitar o prejuízo decorrentes de cláusulas autorizativas genéricas.

O projeto sugere, ainda, a vedação do débito de tarifa que tenha sido majorada pela instituição antes de decorrido o prazo de trinta dias.

O despacho de 17/10/2003 encaminhou a proposição a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

Tramita em apenso o Projeto de Lei n.º 2.267, de 2003 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Rogério Silva, que acrescenta inciso ao art. 6º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

Na Comissão de Defesa do Consumidor recebeu parecer pela aprovação do PL n.º 7.331/2002, do PL n.º 2.267/2003, apensado, com substitutivo, e das emendas n.ºs 1 e 2, a este apresentadas, e pela rejeição das emendas n.ºs 1 e 2 apresentadas, substitutivo, que ora passamos a analisar.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, IX, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira, do PL n.º 7.331/2002, e do PL n.º 2.267/2003.

Quanto ao mérito entendemos que ambas as proposições enaltecem os princípios de proteção de defesa do consumidor sendo plenamente cabíveis, haja vista que na relação instituição bancária e cliente, a hipossuficiência deste é nítida em face daquele, pelo que todas as medidas que visam a reduzir tal disparidade devem ser incentivadas.

A proposição obedece dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, proporciona o fortalecimento do Estado, da cidadania, da sociedade civil e obedece os princípios do interesse público, mostrando-se medida da mais lúdima justiça.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.º 7.331, de 2002, e do PL n.º 2.267, de 2003, apensado e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 7.331, de 2002, e do PL n.º 2.267, de 2003, apensado, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2004.

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAX ROSENMANN

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei em questão, que *dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para retirada de valores e seu apenso*, Projeto de Lei nº 2267/2003, que conta com a manifestação favorável do nobre relator, nos termos do substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sobre a matéria e seu substitutivo, que tratam de débito automático em qualquer modalidade de conta de depósito, bem como de tarifas bancárias, é relevante destacar:

- a) Com a extinção da atual forma de pagamento dos empréstimos e financiamentos concedidos pelos bancos aos clientes, proposta pela matéria, uma vez que o pagamento é efetuado mediante débito em conta, os bancos terão que utilizar novos meios de cobrança, tais como boletos, o que resultará em aumento dos custos de cobrança das operações, elevação da inadimplência, atrasos nos pagamentos, aumento do risco das operações, conseqüente elevação da taxa de juros e congestionamento nas agências para recebimento dos boletos;
- b) A Resolução nº 2.303, de 25.07/96, do Banco Central do Brasil, já estabelece a obrigatoriedade da afixação de quadro nas dependências das instituições, em local visível ao público, da relação dos serviços prestados e respectivos valores, da periodicidade da cobrança, quando for o caso e a informação de que os valores das tarifas foram estabelecidas pela própria instituição. Em cumprimento à mencionada Resolução, a Tabela de Tarifas é afixada em todas as agências dos Bancos do País. Quanto ao débito de juros, as taxas constam dos extratos de contas correntes, internet e tabela afixada nas dependências dos bancos, de acordo com as cláusulas dos contratos de crédito. Dessa forma, são utilizados todos os canais de comunicação com o cliente para mantê-lo informado de todas as alterações em relação aos serviços bancários oferecidos; e
- c) Tais matérias já se encontram totalmente reguladas e são de competência exclusiva do Banco Central do Brasil, por delegação do Conselho Monetário Nacional, *ex vi* dos artigos 9º e 10º, inciso VIII, da Lei 4.595/64, recepcionada e com força de Lei Complementar:

“Art 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10º Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

.....

VIII – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;”

Por entender que a matéria representaria um retrocesso aos atuais sistemas que se implicam numa maior comodidade e segurança para os usuários, uma vez que um débito programado pode ser cancelado até mesmo no dia de vencimento da obrigação, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7331/2002 bem como ao seu substitutivo, e também ao Projeto de Lei nº 2267/2003, apensado.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2005.

MAX ROSENMANN
DEPUTADO FEDERAL-PMDB/PR

FIM DO DOCUMENTO
